

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI N° 4.550, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1974

INSTITUI, SEM ÔNUS PARA O ESTADO, A CADERNETA DE IDENTIDADE ESCOLAR, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO PARÁ

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituída, sem ônus para o Estado, a Caderneta de Identidade Escolar para os alunos das Escolas Públicas do Estado do Pará.

Art. 2° - Da Caderneta constarão: nome e endereço da Escola; nome, endereço, filiação, tipo sanguíneo, fotografia e série do aluno; assinatura do responsável e folhas suplementares para anotações necessárias.

Parágrafo Único - O exame para a classificação do tipo sanguíneo de que trata este artigo será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 3° - A Caderneta de Identidade Escolar será paga pelos pais ou responsáveis dos alunos, quando da matrícula.

Art. 4° - A Caderneta de Identidade Escolar será em modelo uniforme, estabelecido pelo Poder Executivo, para todo o Estado do Pará.

Art. 5° - Esta Lei entrará em vigor no próximo ano letivo, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de dezembro de 1974.

FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

DELIVAL DE SOUZA NOBRE

Secretário de Estado de Governo

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Educação

DOE N° 22.923, DE 17/12/1974